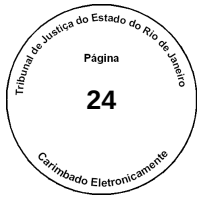




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0800283-92.2025.8.19.0071

Apelante: Cauã Henrique Nery da Silva

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes do art. 33, caput, e art. 35, ambos c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. 2. Apreensão de farta quantidade de maconha, cocaína e crack em posse compartilhada do acusado e do adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar: (i) se há nulidade probatória decorrente de busca domiciliar indevida, (ii) se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação e (iii) se a pena foi adequadamente aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminar de nulidade por violação em domicílio rejeitada, tendo em vista a comprovação de que o ingresso no local foi precedido de autorização concedida expressamente pela

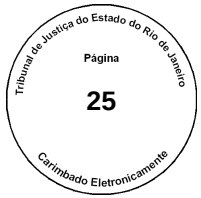




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



proprietária da residência, mãe do réu. 5. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pela prova técnica, pelos depoimentos colhidos em juízo e pelas confissões extrajudiciais do acusado e do adolescente. 6. O vínculo associativo estável e permanente com facção criminosa está demonstrado por meio da confissão e da elevada quantidade de drogas apreendidas em localidade sob o domínio da mesma facção criminosa. 7. A comprovação do envolvimento de adolescente é causa de aumento da pena do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. 8. A minorante do tráfico privilegiado é incompatível com a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico. 9. A pena aplicada justifica o regime inicial fechado, bem como a impossibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento*: Não há nulidade por violação de domicílio quando o ingresso na residência ocorre mediante autorização expressa da proprietária. O vínculo associativo estável e permanente com a facção criminosa está evidenciado pela confissão do acusado e pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos em área sob domínio da mesma facção criminosa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, art. 35, art. 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: Tema nº 280 da Repercussão Geral; TJRJ, Súmula nº 70; STF, HC 245839 AgR, Relator(a):

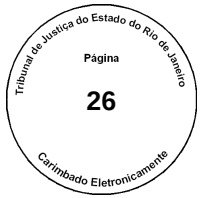




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 07/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16/9/2024; STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0800283-92.2025.8.19.0071 em que figura como apelante Cauã Henrique Nery da Silva e apelado o Ministério Público

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de Cauã Henrique Nery da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real e Quatis que julgou procedente a pretensão punitiva e o condenou às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, todos na forma do art. 69 do Código Penal (*index 221277528*).

Requer a Defesa, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio. No mérito, requer a absolvição do réu em relação a ambos os delitos, diante da fragilidade probatória e da não comprovação do vínculo associativo estável e permanente. Quanto à dosimetria, requer o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da mesma lei, em sua fração máxima, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Postula, por fim, o prequestionamento dos dispositivos mencionados (*index 233890573*).

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso (*index 237873806*).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e desprovimento do recurso (*pasta 08*).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



conheço do recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Cauã Henrique Nery da Silva imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, combinados com o art. 40, VI, da mesma lei, nos seguintes termos (*index 180007972*):

“A partir de data não determinada, sendo certo que até o dia 12 de março de 2025, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, associouse ao adolescente Davi Porfírio de Bortoli (d.n. 21/07/2009), a Ronan de Medeiros Teixeira Pereira e a indivíduos ainda não identificados, pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho (CV), para o fim de praticar o tráfico de drogas na cidade de Porto Real, especialmente no bairro Freitas Soares, unindo esforços ao armazenamento e à venda de entorpecentes.

*No dia 12 de março de 2025, por volta de 10h10m, na Rua Quarenta e Quatro, 07, Freitas Soares, Porto Real/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente Davi Porfírio de Bortoli (d.n. 21/07/2009), guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1) 13,68g (treze gramas e sessenta e oito decigramas) da substância entorpecente cocaína, distribuídos em 19 (dezenove) tubos plásticos e de estrutura cristalina”; 2) 49,21g (quarenta e nove gramas e vinte e um decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, distribuídos em 15 (quinze) unidades; e 3) 10,42g (dez gramas e quarenta e dois decigramas) da substância entorpecente cocaína, em forma de crack, distribuídos em 26 (vinte e seis) sacos plásticos; 4) 106,6g (cento e seis gramas e seis decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, acondicionados em 19 (dezenove) unidades; 5) 9,12g (nove gramas e doze decigramas) da substância entorpecente cocaína, em forma de crack, acondicionados em 33 (trinta e três) sacos plásticos; e 6) 32,69g (trinta e dois gramas e sessenta e nove decigramas) da substância entorpecente cocaína, acondicionados em 43 (quarenta e três) tubos plásticos, conforme laudos de exame definitivo acostados em *index 34/37 e 38/41*.*

Restou apurado que, no dia dos fatos, policiais militares compareceram ao endereço acima declinado, com a finalidade de

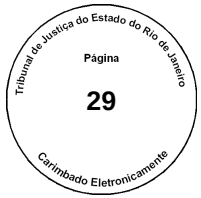




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



apurar notícias acerca da prática do tráfico de drogas.

No local, os agentes da lei foram recepcionados pela Sra. Gleicy Nery Ferreira da Silva, mãe do denunciado, a qual autorizou a entrada no imóvel, informando que seu filho estaria dormindo.

No interior do imóvel, o denunciado foi localizado, acompanhado pelo adolescente Davi, os quais prontamente confirmaram que comercializavam drogas e possuíam entorpecentes em casa.

Assim é que, na mochila pertencente ao denunciado, foram localizados 15 sacolés de maconha, 19 pinos de cocaína e 26 pedras de crack, além de R\$ 75,95 (setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), enquanto que com o adolescente foram apreendidos 19 sacolés de maconha, 43 pinos de cocaína e 33 pedras de crack, além de R\$ 70,00 (setenta reais).

Nesse contexto, o denunciado e o adolescente afirmaram pertencer à facção Comando Vermelho (CV) e que estavam subordinados a Ronan de Medeiros Teixeira Pereira, o qual providencia, semanalmente, a entrega de entorpecentes à dupla, carga advinda da Comarca de Barra Mansa.

Assim agindo, o DENUNCIADO CAUÃN HENRIQUE NERY DA SILVA encontra-se incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, c/c art. 40 VI, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. (...)”

Finda a instrução, o Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real e Quatis condenou o acusado Cauã Henrique Nery da Silva nos termos da imputação contida na denúncia, ensejando a interposição do recurso ora apreciado.

Preliminarmente, sustenta a Defesa que as provas de materialidade foram obtidas mediante violação de domicílio, razão pela qual deveriam ser desentranhadas dos autos.

Em que pese a argumentação defensiva, não lhe assiste razão.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, o ingresso em domicílio sem mandado judicial exige o consentimento do morador ou situação de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro.

No julgamento do RE nº 603.616, sob o regime de repercussão geral (Tema nº 280), o E. Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.

Considerando que o tráfico de drogas é crime permanente, a fundada suspeita de que o agente pratica a conduta criminosa autoriza a busca domiciliar, basta para tanto, a sua comprovação. Nesse sentido, recente precedente do e. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. I. CASO EM EXAME 1. Paciente condenado a 5 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Alega-se a ilicitude das provas, em razão da inviolabilidade domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. 4. **Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (HC 169788, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2024). 5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.” HC 245839 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-10-2024 PUBLIC 09-10-2024.

No presente caso, restou suficientemente comprovado que o ingresso na residência e a realização de buscas decorreram de autorização expressamente concedida por Gleicy Nery Ferreira da Silva, mãe do acusado e proprietária da residência, que prestou depoimento em juízo confirmando as declarações dos policiais militares.

Em seu depoimento, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha esclareceu que autorizou a entrada após ser questionada pelos policiais se havia um adolescente no local, momento em que lhes indagou se havia um mandado e, diante da resposta negativa, assentiu com a entrada na residência, pois não tinha “nada a temer”.

Em sede distrital, Gleicy Nery Ferreira da Silva forneceu declarações no mesmo sentido (*index 177895964*):

“Na data de hoje, 12/03/2025, por volta das 10h10min, policiais militares compareceram à residência da declarante, situada na Rua 44, nº 07, Freitas Soares, Porto Real-RJ, e informaram-na sobre uma denúncia envolvendo seu filho, CAUÃN. Ciente das informações repassadas, a declarante autorizou a entrada dos policiais





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



militares em sua residência. No local, além da declarante e de seu filho, CAUÃN, encontrava-se também o adolescente DAVI, de 15 anos de idade. Durante a ação, os policiais localizaram uma quantidade considerável de substâncias entorpecentes em posse de CAUÃN, bem como outra quantidade de drogas com DAVI. A declarante afirmou que, durante o procedimento, não houve agressões ou qualquer tipo de violência. Nada mais foi declarado.”

Diferentemente do que sustenta a Defesa, não há indícios de intimidação por parte dos agentes para que a testemunha permitisse a busca domiciliar, pois Gleicy Nery Ferreira da Silva nada disse a respeito durante a audiência e os policiais foram uníssonos quanto à colaboração dela no momento da ocorrência.

Logo, não houve má conduta policial, razão pela qual é rejeitada a preliminar e passo à análise do mérito.

Durante a instrução, foram ouvidos os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, bem como a informante Gleicy Nery Ferreira da Silva, mãe do acusado.

O policial militar Rodrigo Augusto Castilho narrou o seguinte:

“Que verificaram uma denúncia naquele endereço; que estava parando a viatura e o colega desceu e fez contato com a mãe de um deles informando o teor da denúncia; que a denúncia dava conta de dois elementos traficando drogas; que o Feijó fez contato com a mãe deles e ela disse que eles estão dormindo, mas que os policiais podiam entrar para falar com eles; que fizeram contato com os dois; que na casa havia também uma ou duas mocinhas; que eles falaram que estavam traficando para o Ronan e, de vontade própria, entregaram a carga; que não lembra quem era dono de qual carga, mas eles mesmos entregaram; que não sabe afirmar com certeza de quem era a casa; que o outro era um menor de idade; que a carga continha maconha, cocaína e crack, se não se engana; que havia dinheiro; que não se recorda quanto tinha, mas havia tipos de drogas diferentes; que não lembra a quantia de dinheiro





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

*apreendida; **que eles disseram a droga era fornecida pelo “Ronan” e que o mesmo as entregava em um carro da cor prata para que eles fizessem o comércio da droga; que acredita que o acusado e o adolescente sejam da facção Comando Vermelho porque na localidade é só Comando Vermelho; que não pode afirmar com certeza, mas conhecem como “vapor” aquele que recebe e vende; que já conhecia o acusado de outras abordagens, mas nunca o encontrou com nada; que as drogas estavam separadas, por isso que não sabe dizer quem era dono de qual; que havia duas drogas diferentes, em uma mochila, se não se engana, e a outra não sabe onde estava; que as drogas estavam separadas.”** (Transcrição não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias – parte 3 de 3).*

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Jader Attilo Matheus Feijó:

*“Que se recorda da ocorrência; que ocorreu exatamente como está escrito; **que foram verificar denúncia de tráfico praticado por dois meninos na localidade; que foram à residência e, quando chamaram, era um aglomerado de casas; que era um corredor e havia várias casas; que a mãe do acusado os atendeu na porta da sala; que passaram o teor da denúncia para ela e ela informou que ele estava deitado, mas estava indo encontrá-los; que ele já estava em pé vindo da cozinha para a sala; que é uma casa pequena; que o acusado falou que havia só uma quantidade pequena de drogas; que levaram-no ao quarto, onde foi encontrada uma parte das drogas com ele; que o menor foi indagado e falou que na bolsa dele tinha uma certa quantidade; que arrecadaram o material e levaram para a delegacia; que arrecadaram pinos de cocaína e acha que tinha crack também; que não lembra a quantidade toda; que não lembra se foi arrecadado dinheiro; que o acusado falou que adquiriam os entorpecentes com um carro que veio de Barra Mansa, algo nesse sentido, mas totalmente fora do contexto, não é o que condiz com a realidade local; que ele falou um fato que não bate com a forma com que o tráfico opera na localidade; que ele colocou que um carro de Barra Mansa passou, entregou as drogas e foi embora; que a facção criminosa do local é Comando Vermelho; que não é possível traficar no local sem ser do Comando Vermelho; que não conhecia o acusado anteriormente; que não sabe dizer qual a função dele no Comando Vermelho; que pelo tempo que tem na localidade trabalhando, entende que era***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



um “vapor”. (Transcrição não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias – parte 2 de 3).

Por fim, a informante Gleicy Nery Ferreira da Silva:

*“Que no dia em que os policiais entraram em sua casa, estava dormindo; que seu filho não morava em sua casa e sim com a mulher dele; **que no dia anterior, o acusado chegou da escola e pediu sua autorização para o amigo menor de idade dormir em sua residência, porque já era 23h e a mãe dele não o deixou entrar em casa;** que autorizou, porém não sabia que a mochila do Davi Porfírio continha drogas; que estava muito cansada porque trabalha em dois serviços; que chegou cansada e autorizou; **que o filho Cauã a informou que iria para casa e que retornaria no outro dia para fazer um trabalho escolar com o adolescente;** que, no outro dia, o acusado chegou em sua residência, foi acordar o Davi e se deitou em sua cama; que os policiais chegaram; **que não “empatou” a abordagem porque até então não tinha ciência das drogas; que deixou os policiais entrarem; que confirma que os policiais encontraram a mochila do Davi com entorpecentes; que seu filho pediu para o Davi dormir em sua casa;** que eles são colegas de escola; que não sabia que o Davi e seu filho tinham envolvimento com o tráfico de drogas; que ele teve uma passagem quando “de menor”, mas como usuário; que não mora em localidade dominada pelo tráfico; que nunca viu movimentação de tráfico na localidade em que reside; que não conhece Ronan; que desconhece que seu filho tenha envolvimento com Ronan; que estava dormindo quando seu filho chegou, então ele perguntou se Davi estava lá, entrou e deitou no colchão; que, depois de um tempo, os policiais foram entrando e a declarante não empatou a abordagem porque até então não tinha o que temer; **que eles entraram e encontraram a quantidade de drogas na mochila do Davi Porfírio;** que, quando chegou na porta, eles já estavam entrando; que perguntou o que estava acontecendo e eles perguntaram se a declarante tinha filho e se tinha algum menor no local; que perguntou se eles tinham um mandado e eles negaram; **que então disse “tudo bem, pode entrar, não tenho nada a temer”;** que eles entraram sem mandado nem nada; que era 10 e pouca da manhã.” (Transcrição não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Em seu interrogatório, o réu negou os fatos a ele imputados:

*“Que dormiu, foi para a escola no outro dia, encontrou seu amigo lá, que é o Porfírio que está no processo; que voltaram para casa às 10h; que ele ficou em sua casa, jantou lá; que ligaram para a mãe dele e ela não o deixou ir para casa porque estava muito tarde; que não sabia que ele estava com aquela quantia de drogas em casa, na mochila; **que foram para casa, ele espalhou a droga, colocou um pouco ali, um pouco aqui, e foram dormir; que acordaram com a denúncia, com os canas já entrando em sua casa sem mandato; que o policial “Feijó” perguntou se eles tinham uma quantia de dez mil reais para soltá-los; que o policial “Castilho” ofereceu onze mil reais também para soltá-los; que não tinham esse valor; que na delegacia optou por permanecer em silêncio; que não conhecia os policiais que o abordaram.”** (Transcrição não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias – parte 1 de 3).*

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas de ambos os crimes imputados ao réu estão amplamente comprovadas pela prova testemunhal colhida em juízo e pela documentação relativa à prisão em flagrante do acusado e à apreensão do adolescente Davi Porfírio de Bortoli.

Destacam-se o Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão de Adolescente (*index 177895956*), o Registro de Ocorrência (*index 177895957*), os Termos de Declaração (*index 177895958, 177895960, 177895961, 177895962 e 177895964*), o Auto de Apreensão (*index 177895966*) e os Laudos de Exame de Entorpecente (*index 177895967 e 177895968*).

Depreende-se da prova testemunhal que policiais militares receberam uma denúncia dando conta da prática do tráfico de drogas por dois indivíduos e procederam à localidade para apurar os fatos. Na residência de Gleicy Nery Ferreira da Silva, mãe do acusado, esta foi cientificada sobre o teor da denúncia e autorizou a entrada dos agentes, que então encontraram duas “cargas” de entorpecentes em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



posse de Cauã Henrique Nery da Silva e do adolescente Davi Porfírio de Bortoli.

Vale ressaltar que o crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, é de ação múltipla e se perfaz independentemente da posse direta sobre o material ilícito, bastando a demonstração do liame subjetivo entre os agentes que detêm as drogas à sua disposição. Nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ. 2. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n. 2.324.545/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. SISTEMA ACUSATÓRIO. PRECLUSÃO. TIPICIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A nulidade decorrente de inobservância do art. 212 do CPP (inversão da ordem da inquirição das testemunhas) deve ser suscitada na própria audiência de instrução, sob pena de preclusão. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou orientação de que mesmo as nulidades denominadas absolutas devem ser arguidas em momento oportuno e se sujeitam a preclusão temporal. O silêncio da parte, presente na audiência, quanto à inversão da ordem legal de inquirição, revela que houve sua anuência à prática do ato da forma pela qual realizado. Ao participar da audiência sem questionar o procedimento de inquirição,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



não pode a defesa arguir a nulidade posteriormente, já que concorreu para ela, na forma do art. 565 do CPP. 2. Quanto à subsunção da conduta do agente ao núcleo do tipo, o verbo nuclear "trazer consigo" previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não se limita à conduta de manter contato direto com a droga junto ao próprio corpo, pois também abrange a conduta de ter os entorpecentes à sua imediata disposição, ainda que sem contato corporal imediato. A manutenção das drogas sob a esfera de disponibilidade do agente é suficiente para configurar o referido núcleo do tipo. (...) 9. Agravo regimental parcialmente provido para desclassificar a conduta imputada ao recorrente para o delito descrito no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, devendo o Juízo da execução penal competente promover a adequação na respectiva dosimetria. Determinação de imediata expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso." (AgRg no AREsp n. 2.791.130/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Conforme declararam os policiais, o acusado e o adolescente colaboraram durante a abordagem e apontaram onde estavam as cargas, declarando que traficavam para um indivíduo chamado "Ronan", o qual entregava as cargas em um veículo de cor prata para que os dois promovessem a venda.

Os laudos periciais juntados aos autos confirmam que o material encontrado com o acusado e com o adolescente totalizava **49,21g** (quarenta e nove gramas e vinte e um decigramas) de **Cannabis sativa L.** distribuídos em 15 (quinze) unidades; **13,68g** (treze gramas e sessenta e oito decigramas) de **cloridrato de cocaína (pó)** distribuídos em 19 (dezenove) tubos plásticos; **10,42g** (dez gramas e quarenta e dois decigramas) de cocaína em formato de "**crack**"; **106,06g** (cento e seis gramas e seis centigramas) de **Cannabis sativa L.** distribuídos em 19 (dezenove) unidades; **9,12g** (nove gramas e doze decigramas) de cloridrato de cocaína em formato de "**crack**" distribuídos em 33 (trinta e três) porções e **32,69g** (trinta e dois gramas e sessenta e nove decigramas) de **cloridrato de cocaína (pó)**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



acondicionados em 43 (quarenta e três) tubos plásticos (*index 177895968 e 177895968*).

Como se observa, demonstram a finalidade de mercancia a quantidade e a variedade de drogas, bem como a forma de acondicionamento das substâncias, em diversas embalagens com pequenas porções individuais prontas para venda.

De acordo com os policiais ouvidos em juízo, a localidade dos fatos é dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, notória por sua periculosidade e por impossibilitar que outros indivíduos comercializem substâncias entorpecentes sem que estejam necessariamente a serviço da facção.

Vale destacar que o depoimento dos agentes da lei se reveste de força probatória, somente se mostrando razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade do depoente. O que, no entanto, não restou demonstrado nos autos.

Frise-se que seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetuação de prisões, mas não acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos.

Por essa razão, os depoimentos prestados por agentes da lei devem ser valorados como os de qualquer outra testemunha, cabendo à Defesa a demonstração de inidoneidade da prova. É este o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro. 3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. **4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.” AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.**

Neste e. Tribunal de Justiça, o valor probatório conferido ao depoimento dos agentes é objeto de súmula cuja redação foi recentemente atualizada:

“Súmula nº 70 TJRJ - O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”

No presente caso, os depoimentos foram corroborados pelo robusto





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



conjunto probatório composto pelo depoimento da testemunha Gleicy Nery Ferreira da Silva e pelas declarações colhidas em sede policial.

Em seu depoimento, Gleicy Nery Ferreira da Silva confirmou a autorização dada aos policiais militares para a entrada na residência e declarou se recordar da apreensão de drogas na mochila do adolescente Davi Porfírio de Bortoli. Embora tenha tentado eximir o filho de responsabilidade pelos fatos, a informante reconheceu em sede policial que *“os policiais localizaram uma quantidade considerável de substâncias entorpecentes em posse de CAUÃN, bem como outra quantidade de drogas com DAVI”* (index 177895964).

No interrogatório, o réu atribuiu a propriedade sobre o material entorpecente encontrado ao adolescente, afirmando que foi para a casa de sua mãe com o adolescente após a escola e ele espalhou as drogas que trouxe consigo. Pela manhã, ambos foram acordados com a presença dos policiais, que estavam no local para averiguar a denúncia recebida.

A versão apresentada em juízo, contudo, destoa da confissão fornecida em sede distrital (index 177895960):

*“Ciente de seus direitos constitucionais, inclusive o direito de permanecer em silêncio, e ciente das acusações que lhe são imputadas, o declarante optou por prestar a seguinte declaração: Na data de hoje, 12/03/2025, por volta das 10h10min, policiais militares adentraram a residência do declarante, localizada na Rua 44, nº 07, Freitas Soares, Porto Real-RJ. Na ocasião, encontrava-se no local o amigo do declarante, DAVI, de 15 anos de idade. Durante a ação, os policiais localizaram, em posse do declarante, uma quantidade considerável de substâncias entorpecentes, a saber: 15 sacolés contendo erva seca e picada (maconha), 19 pinos de plástico contendo pó branco (cocaína), 26 sacolés com pedras amareladas (crack) e o valor de R\$ 75,95 em espécie. Ademais, os policiais também encontraram certa quantidade de drogas em posse de seu amigo, DAVI. **O declarante admitiu que possuía o material entorpecente com a intenção de vendê-lo para “fazer um***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



dinheiro". Além disso, afirmou fazer parte da facção criminosa "Comando Vermelho" e revelou que adquiria as drogas de um indivíduo identificado como RONAN, traficante da cidade de Barra Mansa. Segundo o declarante, RONAN transportava as drogas até ele em um veículo modelo VW Gol, na cor prata, não sendo capaz de fornecer mais detalhes sobre o automóvel ou o traficante. O declarante também informou que seu amigo, DAVI, igualmente vendia drogas para RONAN. Que, não foi agredido durante sua prisão ou em sede policial. E nada mais disse."

Naquela ocasião, o adolescente Davi Porfírio de Bortoli, na presença de sua genitora, também confessou que comercializava as drogas para "Ronan" junto ao acusado (index 177895962):

"Que, o declarante, acompanhado de sua mãe PALOMA PORFIRIO DA SILVA DE BORTOLI, Ciente de seus direitos constitucionais, inclusive o direito de permanecer em silêncio, e ciente das acusações que lhe são imputadas, o declarante optou por prestar a seguinte declaração: Na data de hoje, 12/03/2025, por volta das 10h10min, policiais militares, adentraram a residência de seu amigo CAUÃN, após autorização da mãe de CAUÃN. Na ocasião, o declarante também estava no local. Durante a ação, os policiais localizaram, em posse do declarante, uma quantidade considerável de substâncias entorpecentes, a saber: 19 sacolés contendo erva seca e picada (maconha), 43 pinos de plástico contendo pó branco (cocaína), 33 sacolés com pedras amareladas (crack) , o valor de R\$ 70,00 em espécie e um telefone celular. Ademais, os policiais também encontraram certa quantidade de drogas em posse de seu amigo, CAUÃN. O declarante admitiu que possuía o material entorpecente com a intenção de vendê-lo no bairro Freitas Soares, Porto Real. Além disso, afirmou não fazer parte de facção criminosa e revelou que adquiria as drogas de um indivíduo identificado como RONAN que está preso. Segundo o declarante, pessoas diferentes e em carros diferentes transportavam as drogas até ele, não sendo capaz de fornecer mais detalhes sobre os automóveis ou os traficantes. O declarante também informou que seu amigo, CAUÃN, igualmente vendia drogas para RONAN no bairro Freitas Soares, nesta Cidade. Que, não foi agredido durante sua prisão ou em sede policial. E nada mais disse."





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Conforme se depreende das declarações fornecidas voluntariamente à autoridade policial, o acusado Cauã Henrique Nery da Silva vendia drogas, junto ao adolescente Davi Porfírio de Bortoli, na região de Porto Real, para um indivíduo apontado como “Ronan”. Como declarou expressamente em sede policial, Cauã Henrique integra a facção criminosa Comando Vermelho, atuante na região.

As declarações conformam um conjunto de elementos de convicção que corroboram a prova testemunhal colhida em juízo e comprovam suficientemente que o réu atuava junto ao adolescente e a outros indivíduos não identificados para a facção criminosa Comando Vermelho na região de Porto Real, comercializando as drogas recebidas por meio de fornecedores.

Vale ressaltar que, em seu interrogatório, o acusado afirmou ter sido apreendido antes de atingir a maioridade, o que condiz com a documentação decorrente do auto de prisão em flagrante. No relatório de vida pregressa e boletim individual constante nos autos (*index 177895981*), há registro de um auto de apreensão relativo à prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas em 2022.

Considerando a prova produzida em juízo, as declarações colhidas em sede policial e os indícios de envolvimento com drogas desde a adolescência, o vínculo associativo estável e permanente entre Cauã Henrique Nery da Silva, Davi Porfírio de Bortoli e outros indivíduos ainda não identificados restou suficientemente comprovado. Tal conclusão é reforçada pelo contexto de prática do tráfico de drogas em região sob o domínio territorial do Comando Vermelho, facção que sabidamente impossibilita o comércio de drogas desvinculado de sua estrutura criminosa.

Logo, em que pese o entendimento da Defesa, a prova produzida nestes autos é robusta no sentido de que o acusado praticou as condutas típicas do art. 33,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



caput, e do art. 35, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006.

Está suficientemente comprovada a materialidade e a autoria delitivas, é mantida a condenação do réu pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Passa-se à análise da dosimetria.

Nas primeiras fases da dosimetria, as penas se mantiveram no mínimo legal, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e agravantes. Em que pese a incidência das atenuantes previstas no art. 65, I e III, “d”, do Código Penal, a fixação da pena-base no mínimo legal impossibilita a redução, conforme dispõe a Súmula n 231 do e. STJ.

As penas foram aumentadas apenas na terceira fase da dosimetria, devido à aplicação da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006.

Conforme fundamentação acima exarada, o vínculo associativo entre o adolescente Davi Porfírio de Bortoli e o acusado Cauã Henrique Nery da Silva restou amplamente comprovado, sendo certo que ambos praticam o tráfico de drogas em conjunto para o indivíduo apontado como “Ronan”.

A respeito da causa de aumento, vale destacar a doutrina de Cleber Masson e Vinícius Marçal:

“O texto legal é claro. A causa de aumento abarca tanto as ações que envolverem como as que visarem às pessoas nela mencionadas. É aplicável, portanto, não somente quando os sujeitos arrolados no inc. VI do art. 40 da Lei 11.343/2006 forem destinatários da ação criminosa, mas, também, quando essas pessoas estiverem de qualquer modo envolvidas no delito.” (MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



4ª Edição 2025. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.229)."

Nesses termos, a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, independe da influência do agente sobre o adolescente, bastando a comprovação de seu envolvimento nos fatos ilícitos.

Desse modo, é mantido o aumento de 1/6 (um sexto) sobre as penas, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima (tráfico de drogas), e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima (associação para o tráfico).

A condenação do réu pela prática do crime de associação para o tráfico inviabiliza a concessão do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, pois demonstra a dedicação do agente às atividades criminosas. Desse modo, é mantida a pena fixada para o crime de tráfico de drogas.

Os crimes foram praticados em concurso material, razão pela qual as penas são somadas nos termos do art. 69 do Código Penal, resultando em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, à razão unitária mínima.

Considerando a pena aplicada, é mantido o regime inicial fechado com base no art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

Também em razão da quantidade de pena não é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou conceder o *sursis*, à falta dos requisitos previstos no art. 44, I, e art. 77, caput, ambos do Código Penal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



A matéria foi devidamente enfrentada para fins de prequestionamento.

Pelas razões expostas, **é negado provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

